



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.679

Institui as carreiras do grupo de atividades de saneamento do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Saneamento do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU:

I - Auxiliar de Serviços de Saneamento;

II – Oficial de Serviços de Saneamento;

III – Agente de Saneamento;

IV – Analista de Saneamento;

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - grupo de atividades, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturas em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em Lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei Complementar;

IV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 2)

V – nível, a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados nos quadros de pessoal do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU:

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

Art. 5º - A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira instituída por esta Lei para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e para o Poder Legislativo Municipal, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, somente será permitida no interesse da Administração Pública e para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o seu cargo de provimento efetivo ou para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - Quando se tratar de cessão para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o cargo de provimento efetivo, será obrigatória a avaliação de desempenho do servidor, na forma definida em regulamento.

Art. 6º - Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, na carreira do Grupo de Atividades de Saneamento terão carga horária semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, conforme definido para o respectivo cargo ocupado pelo servidor, ou pelo edital do concurso, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 3)

Art. 8º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Analista de Saneamento;

II – nível Médio, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente de Saneamento.

III – nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auxiliar de Serviços de Saneamento e Oficial de Serviços de Saneamento;

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – nível Médio a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

III – nível fundamental a formação em nível fundamental de escolaridade, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 9º - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e seus respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 4)

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

c) da idade mínima para ingresso no serviço público;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – a carga horária de trabalho.;

IX - o vencimento básico do cargo.

Art. 10 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 9º;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos, termos da legislação vigente.

§ 3º - A nomeação dos candidatos classificados em concurso público para as carreiras instituídas por esta Lei, no limite das vagas previstas no edital, dar-se-á dentro do prazo de validade do concurso.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 5)

Art. 12 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau para o grau subsequente, no mesmo Nível da carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguinte requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 13 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível para o Nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º - O Posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§3º - Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 6)

será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 14 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 15 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 16 - Poderá haver promoção por escolaridade adicional, nos termos de Decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez.

Art. 17 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do “caput” deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício, havendo interrupção do período.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 18 - Os critérios do Curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 9º, bem como das atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 13 serão estabelecidos em conjunto com a SAD.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 7)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, lotados no CODAU, ficam transformados em 396 (trezentos e noventa e seis) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Saneamento, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

- I** – 15 (quinze) cargos de Auxiliar de Ofício I;
- II** - 14 (catorze) cargos de Auxiliar de Produção;
- III** – 05 (cinco) cargos de Jardineiro;
- IV** – 05 (cinco) cargos de Motorista I;
- V** – 04 (quatro) cargos de Motorista II;
- VI** – 08 (oito) cargos de Mantenedor de Rede de Esgoto;
- VII** – 04 (quatro) cargos de Operador de Máquinas I;
- VIII** – 08 (oito) cargos de Operador de Máquinas II;
- IX** – 24 (vinte e quatro) cargos de Operador de Produção I;
- X** – 24 (vinte e quatro) cargos de Operador de Produção II;
- XI** – 20 (vinte) cargos de Operador de Produção III;
- XII** – 05 (cinco) cargos de Pedreiro I;
- XIII** – 13 (treze) cargos de Pedreiro II;
- XIV** – 02 (dois) cargos de Pintor;
- XV** – 25 (vinte e cinco) cargos de Técnico I;
- XVI** – 15 (quinze) cargos de Vigia;
- XVII** – 01 (um) cargo de Telefonista.

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 100 (cem) cargos de Auxiliar de Serviços de Saneamento.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 8)

§ 2º - O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, para o desempenho das funções de Telefonista e Motorista, exigirá o nível médio de escolaridade e se dará no Nível V da estrutura da respectiva carreira.

Art. 20 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental completo, lotados no CODAU, ficam transformados em 62 (sessenta e dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços de Saneamento, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – 02 (dois) cargos de Agente de Obras;

II – 03 (três) cargos de Leiturista;

III – 08 (oito) cargos de Supervisor de Serviços I;

IV – 04 (quatro) cargos de Supervisor de Serviços II;

V – 04 (quatro) cargos de Técnico II;

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 75 (setenta e cinco) cargos de Oficial de Serviços de Saneamento.

Art. 21 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível médio incompleto e completo, lotados no CODAU, ficam transformados em 55 (cinquenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Agente de Saneamento, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - 18 (dezoito) cargos de Auxiliar de Escritório;

II – 05 (cinco) cargos de Auxiliar Administrativo;

III - 03 (três) cargos de Supervisor de Serviços III;

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Agente de Saneamento.

§ 2º - O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, para o desempenho das funções de Auxiliar de Escritório e Digitador, exigirá o nível médio de escolaridade e se dará no Nível II da estrutura da respectiva carreira.

Art. 22 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível superior, lotados no CODAU, ficam transformados em 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Analista de Saneamento, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 9)

I - 03 (três) cargos de Engenheiro;

II - 01 (um) cargo de Médico;

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Analista de Saneamento.

Art. 23 - Fica vedado o ingresso em cargos das carreiras instituídas por esta Lei, para o desempenho das funções de Advogado, que são em extinção, observados o disposto no art. 29 da Lei Delegada 14/2005.

Art. 24 - O CODAU promoverá efetivo controle dos cargos transformados, criados ou extintos por esta Lei.

Art. 25 - Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado na entidade relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo III.

Art. 26 - Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, o direito de continuar percebendo os adicionais por tempo de serviço a que faz e a que vier fazer jus, na forma da lei.

Art. 27 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em Lei específica, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 28 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 25 serão estabelecidas em Decreto, após a publicação da Lei a que se refere o art. 27, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do Decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, nas páginas da SAD e CODAU na



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 10)

internet, durante, pelo menos, os 15 (quinze) dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 29 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 25 somente ocorrerão após a publicação da Lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei, bem como do Decreto a que se refere o art. 28.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo somente produzirão efeitos, inclusive pecuniários, após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o “caput” deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei na data de publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo serão formalizados por meio de sua respectiva publicação.

Art. 30 - O servidor inativo segurado do Regime Próprio de Previdência Social será enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta Lei na forma da correlação estabelecida no Anexo III apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão da pensão.

§ 1º - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 35, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao servidor cujo provento tenha sido calculado nos termos previstos pelo § 3º do art. 40 da Constituição da República com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual fará jus à atualização prevista no § 17 desse mesmo artigo.

Art. 31 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho estabelecida em lei dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas por esta Lei.

Art. 32 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que tem direito à percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão no qual apostilou, na forma prevista na Lei nº 3.299/82, será facultado optar:

I – pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as prescrições deste artigo;

II – pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as disposições do art. 33, I e II e seu § 2º.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 11)

§ 1º - Para fins de aplicação da hipótese mencionada no inciso I deste artigo, haverá a recomposição da remuneração percebida pelo servidor, mediante o desmembramento do vencimento básico do cargo efetivo de que o servidor é ocupante e a vantagem de que trata a Lei nº 3.299/82.

§ 2º - A diferença entre a remuneração percebida pelo servidor relativamente ao cargo de provimento em comissão e a remuneração do seu cargo efetivo, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 3º - As vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei e demais vantagens pecuniárias incidirão sobre o vencimento básico, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - Ficam mantidos os acréscimos pecuniários ao vencimento básico percebido pelo servidor até a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o art. 28 desta Lei.

Art. 33 - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidade de que trata esta Lei será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o “caput” deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao do órgão ou Autarquia a que estiver vinculado;

II - o prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data de publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o “caput” deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor a partir na data da sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 03 de dezembro de 2008.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 12)

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração

José Luiz Alves
Presidente do Centro Operacional de Desenvolvimento e
Saneamento de Uberaba - CODAU



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 13)

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 20 a 22, 25 e 27 da Lei n.º 10.679/2008)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saneamento

I.I – CODAU:

I.1.1 – Carreira de Auxiliar de Serviços de Saneamento

Carga horária de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	496	Ensino Fundamental Incompleto	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Fundamental Incompleto	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Médio	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
VI		Médio	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	496	Ensino Fundamental Incompleto	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Fundamental Incompleto	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Fundamental	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Fundamental	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Médio	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Médio	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 14)

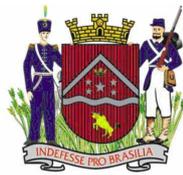
I.1.2 – Carreira de Oficial de Serviços de Saneamento
Carga horária de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
	137						
I		Fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Médio	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
	137						
I		Fundamental	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Fundamental	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Médio	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Médio	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.3 – Carreira de Agente de Saneamento
Carga horária de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
	105						
I		Médio incompleto	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
V		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
VI		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 15)

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	105	Médio	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Médio	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.4 – Carreira de Analista de Saneamento
Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	65	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Pós-graduação stricto sensu	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	65	Superior	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Superior	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Pós-graduação lato sensu ou Stricto sensu	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-Graduação Stricto Sensu	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO II



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 16)

(a que se refere o art. 4º da Lei nº10.679/2008)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividade de Saneamento.

II. CODAU:

II.1.1 – Carreira de Auxiliar de Serviços de Saneamento: Auxiliar todas as atividades relativas à: Topografia; operação, manutenção e conservação elétrica e mecânica; segurança e saúde; funilaria e pintura de máquinas, veículos e equipamentos; fundição, serralheria, marcenaria, carpintaria, corte, solda, tornearia e caldeiraria. Executar todas as atividades relativas à: Coleta e conservação de amostra de água e esgoto; abastecimento, lubrificação, borracharia e lavagem de veículos, máquinas e equipamentos; cortes, religações e vistoria de instalações prediais dos sistemas de água e esgoto; limpezas e conservação; transportar mobiliários, equipamentos e máquinas; preparar e servir alimentos e bebidas; jardinagem e irrigação; limpezas de fossas sépticas; dirigir veículos de passageiros e cargas; operar equipamentos, máquinas pesadas, guindastes e retro escavadeira; controlar níveis de reservatórios; atender e realizar chamadas telefônicas e serviços de portaria. Executar e/ou auxiliar todas as atividades relativas à: Serviços gerais; vigilância; instalação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, macro e micromedidores e esgotamento sanitário; operação, apoio na manutenção e conservação elétrica e mecânica de subestações e estações elevatórias de água e esgoto; manutenção e conservação civil; operação, manutenção e conservação hidráulica e elétrica; operação, manutenção e conservação das estações de tratamento de esgotos e estações de tratamento de água. Conduzir veículos da autarquia, quando habilitado e autorizado, no exercício de suas funções. Operar microcomputador e equipamentos digitais e eletrônicos em apoio à suas funções. Exercer outras atividades correlatas compatíveis com o nível fundamental incompleto de escolaridade.

II.1.2 – Carreira de Oficial de Serviços de Saneamento: Executar e/ou coordenar todas as atividades relativas à: Fiscalização de obras e serviços; realização de leitura e entrega de fatura, informativos e relatórios; coordenar e supervisionar turmas de trabalho de manutenção, implantação e operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; reparar e aferir hidrômetros; instalação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânico; manutenção preventiva e corretiva de mecânica e elétrica em veículos, máquinas e equipamentos; atividades de tornearia, serralheria, marcenaria, carpintaria, funilaria e pintura, caldeiraria, fundição, corte e solda; operação, manutenção e conservação elétrica e mecânica dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Conduzir veículos da autarquia, quando habilitado e autorizado, no exercício de suas funções. Operar microcomputador e equipamentos digitais e eletrônicos em apoio à suas funções. Exercer outras atividades correlatas compatíveis com o nível fundamental completo de escolaridade.

II.1.3 – Carreira de Agente de Saneamento: Executar atividades de apoio à: área de atuação, aplicando metodologia e procedimentos específicos, visando o suporte e a otimização dos trabalhos; executar tarefas relativas ao atendimento à clientes, programação de serviços e demais rotinas administrativas, básicas ou especializadas, seguindo normas e procedimentos estabelecidos, nas diversas unidades da autarquia. Auxiliar as atividades relativas à: Execução de projetos. Executar e/ou coordenar todas as atividades relativas à: Análise, conferência e controle de dados, registro e estoque; levantamentos, anotações, cálculos e registros de natureza contábil; levantamentos de dados, programas, desenhos, plantas e



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 17)

projetos para subsidiar a engenharia; levantamentos topográficos, hidrográficos, geodésicos e geotécnicos; tarefas de rotinas administrativas e financeiras, pesquisa, controle de qualidade e indicadores de desempenho; treinamentos, capacitação e performance; análises laboratoriais, emissão de laudos, pareceres e relatórios de qualidade dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; executa e supervisiona as atividades de segurança, educação, saúde, social e medicina do trabalho, emite laudos e relatórios, fiscaliza e coordena equipes. Executar e coordenar atividades relativas à: Área de tecnologia da informação, informática, teleinformática, análise e processamento de dados; supervisionar rotinas administrativas e coordenar equipes de trabalho. Conduzir veículos da autarquia, quando habilitado e autorizado, no exercício de suas funções. Operar microcomputador e equipamentos digitais e eletrônicos em apoio à suas funções. Exercer outras atividades correlatas compatíveis com o nível médio de escolaridade.

II.1.4 – Carreira de Analista de Saneamento: Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e advocacia; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade vinculadas às competências legais da Autarquia. Conduzir veículos da autarquia, quando habilitado e autorizado, no exercício de suas funções. Operar microcomputador e equipamentos digitais e eletrônicos em apoio à suas funções. Exercer outras atividades correlatas compatíveis com o nível superior de escolaridade.

ANEXO III

(a que se refere os arts. 25 e 30 da Lei nº 10.679/2008.)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 18)

Tabelas de Correlação para a Transformação de Cargos

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Ofício, Auxiliar de produção, Motorista I e II, Mantenedor de Rede de Esgoto, Operador de Martelete, Operador de Máquinas I e II, Operador de Produção I, II e III, Pedreiro I e II, Pintor, Técnico I, Telefonista, Vigia.	Ensino Fundamental Incompleto	Codau	Auxiliar de Serviços de Saneamento	EFI EFC EMC

Situação anterior à publicação desta lei	Situação a partir da publicação desta lei
--	---



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 19)

Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Obras, Leiturista, Supervisor de Serviços I, Supervisor de Serviços II, Técnico II – eletricista de manutenção de equipamentos, eletricista de autos, mecânico de autos, mecânica de hidrômetros, torneiro mecânico, mecânico de manutenção de equipamentos, caldeira.	Ensino Fundamental completo	Codau	Oficial de Serviços de Saneamento	EFC EMC ESC

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Almoxarife, Auxiliar Escritório, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Contábil, Digitador Programador, Supervisor de Serviços III, Técnico II – desenho, topógrafia, laboratório, Segurança do Trabalho.	Ensino Médio incompleto e Completo	Codau	Agente de Saneamento	EMC ESC PG



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.679 – fls. 20)

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Advogado, Assistente Social, Contador, Engenheiro, Jornalista, Supervisor de Área III, Tesoureiro, Supervisor de Área II, Supervisor de Área I.	Ensino Superior Completo	Codau	Analista de Saneamento	ESC PG PG